

MARINILZA DOS SANTOS DANTAS

**DA RESPONSABILIDADE AVOENGA: A responsabilidade
subsidiária dos avós no pagamento dos alimentos dos netos**

Andradina – SP

Mai/2024

MARINILZA DOS SANTOS DANTAS

**DA RESPONSABILIDADE AVOENGA: A responsabilidade
subsidiária dos avós no pagamento dos alimentos dos netos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Roberto Daniel Teixeira, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Maio/2024

MARINILZA DOS SANTOS DANTAS

DA RESPONSABILIDADE AVOENGA: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS
AVÓS NO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DOS NETOS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em 19 de junho de 2024, pela banca examinadora constituída por:

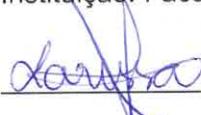
Prof. Orientador: Roberto Daniel Teixeira

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB Assinatura:



Prof.^a Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB Assinatura:



Prof. Antônio Ricardo Chiquito

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: 

NOTA: 8,5 Aprovado () Reprovado

Andradina, 19 de junho de 2024.

Dedicatória

Esta dedicatória de TCC é um pequeno gesto para agradecer por todas as vezes que transformaste meu desânimo em esperança e minha confusão em clareza. Obrigada Deus por cada sussurro de encorajamento em meu coração nos momentos de hesitação. Ao Senhor, meu Deus, que iluminou o meu caminho durante esta caminhada, me dando forças para concluir este projeto de forma satisfatória, apesar das dificuldades do dia a dia, gratidão!

Dedico este trabalho de pesquisa aos meus pais: Francisco e Maria, aos meus irmãos e sobrinhos, seus incentivos e carinho me fez seguir adiante. Agradeço do fundo do meu coração.

Dedico as minhas filhas Lara e Annie mesmo nos momentos de cansaço e estresse, nos gritos, onde fui taxada de mãe “loka” estiverem ali do meu lado me fazendo olhar e ver o que já passamos até aqui e não desistir.

Dedico este projeto de pesquisa à meu marido: Lucas Cabeçoni dos Santos cuja presença foi essencial para a conclusão deste trabalho. Grato pela sua compreensão com as minhas horas de estresse e ausência.

Agradeço ao meu coordenador, o Professor Roberto Daniel Teixeira, por ter aceitado acompanhar-me neste projeto. O seu empenho foi essencial para a minha motivação à medida que as dificuldades iam surgindo ao longo do percurso.

Dedico este trabalho a meus amigos particulares, mesmo sabendo que eu não poderia estar presente nos almoços de domingo ou um churrasquinho compreenderam minha ausência.

Dedico em especial aos meus amigos, grandes companheiros de jornada da antiga Faculdade Faisa de Ilha Solteira, onde caminhamos 5 anos de sufoco, passando pela triste pandemia da Covid 19, até aqui Deus nos sustentou não fazendo-nos desistir.

Epígrafe

A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento” (Frederick Herzberg)

RESUMO

DANTAS, MARINILZA DOS SANTOS. **Da responsabilidade avoenga: a responsabilidade subsidiária dos avós no pagamento dos alimentos dos netos.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

Este estudo examina o papel dos avós, tanto maternos quanto paternos, na contribuição financeira para o sustento de seus netos, visando garantir a dignidade humana e o direito à vida dessas crianças. Mesmo após o divórcio dos pais, estes continuam obrigados a prover as necessidades básicas de seus filhos. A pensão alimentícia é destacada como uma forma de suporte para cobrir despesas essenciais como alimentação, vestuário, educação e saúde. No contexto brasileiro, a legislação permite que os avós assumam esse encargo, conhecido como obrigação avoenga, sendo tema de debates nos tribunais e entre especialistas em Direito Civil e Processual Civil. O estudo foca na questão da responsabilidade avoenga, especificamente na responsabilidade subsidiária dos avós no pagamento dos alimentos dos netos.

Palavras-chave: Avós. Pensão alimentícia. Responsabilidade avoenga.

ABSTRACT

DANTAS, MARINILZA DOS SANTOS. **On Grandparental Responsibility: The Subsidiary Responsibility of Grandparents in Paying for Grandchildren's Maintenance.** Undergraduate Thesis (Bachelor of Law). Rui Barbosa Integrated Colleges – FIRB, 2024.

This study examines the role of grandparents, both maternal and paternal, in providing financial support for their grandchildren to ensure human dignity and the right to life for these children. Even after the parents' divorce, they remain obligated to provide for their children's basic needs. Child support is highlighted as a means to cover essential expenses such as food, clothing, education, and healthcare. In the Brazilian context, legislation allows grandparents to assume this responsibility, known as the "obrigação avoenga," which has been a topic of debate in courts and among experts in Civil and Procedural Law. The study focuses on the issue of grandparental responsibility, specifically the subsidiary responsibility of grandparents in paying for their grandchildren's maintenance.

Keywords: Grandparents. Alimony. Avoenga responsibility.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	09
2.	DOS ALIMENTOS.....	11
2.1	Natureza.....	11
2.2	Causa jurídica.....	11
2.3	Finalidade.....	11
2.4	Momento.....	12
2.5	Modalidade.....	13
2.6	Contextualização.....	13
3.	DOS ALIMENTOS AVOENGOS.....	16
3.1	Em relação aos alimentos.....	16
3.2	Da obrigação de prestar alimentos dos avós.....	23
3.3	Dignidade da pessoa humana.....	26
3.4	Princípio do melhor interesse do menor.....	31
3.5	Princípio da solidariedade familiar.....	31
3.6	Alimentos.....	33
3.7	Binômio necessidade-possibilidade.....	33
3.8	Classificação dos alimentos.....	34
3.9	Obrigação alimentar aos filhos maiores.....	35
3.10	O covid-19 e a prisão civil por dívida alimentar.....	36
3.11	Obrigação alimentar avoenga e a prisão civil dos avós.....	37
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
5.	REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

Por meio deste estudo, almeja-se abordar o encargo que recai sobre os avós, sejam eles paternos ou maternos, no que se refere à contribuição financeira destinada ao sustento de seus netos. Essas contribuições visam assegurar a dignidade da pessoa humana, especificamente dos netos, de modo a garantir a integridade física e a intocabilidade do direito à vida. Assim, é imperativo destacar que, mesmo após o término do relacionamento conjugal dos pais, estes ainda mantêm a obrigação de prover as condições necessárias para garantir uma vida digna aos filhos. Nesse contexto, a pensão alimentícia pode ser considerada uma forma de subsídio destinado a sustentar e suprir as necessidades essenciais das crianças, tais como despesas relacionadas à alimentação, vestuário, entretenimento, saúde e educação.

A viabilidade da pesquisa é destacar a importância de garantir os direitos dos menores, evitando que fiquem desamparados em suas necessidades básicas. Além disso, aborda as obrigações relacionadas aos alimentos e a possibilidade legal de os avós contribuírem financeiramente.

Assim, os alimentos são tudo o que é necessário para a subsistência digna, incluindo despesas com educação, saúde, lazer e turismo. Baseado na solidariedade familiar, os alimentos podem ser exigidos entre parentes (pais e filhos) e cônjuges/companheiros.

A fixação dos alimentos segue a um binômio, considerando necessidade e possibilidade, a necessidade do alimentado e a possibilidade econômica de quem alimenta são considerados e o Código Civil estabelece a transmissão da responsabilidade do alimentante e a classificação dos alimentos quanto ao vínculo familiar.

A legislação brasileira prevê a possibilidade de os avós assumirem o encargo de prover o sustento, o que é comumente conhecido como a obrigação avoenga.

Esse tema é objeto de debates tanto nos tribunais de várias instâncias quanto entre estudiosos do Direito Civil e do Direito Processual Civil. Nesse sentido, este estudo delimita o foco para a seguinte questão: "Da

responsabilidade avoenga: a responsabilidade subsidiária dos avós no pagamento dos alimentos dos netos".

2. DOS ALIMENTOS

2.1 Natureza

Os alimentos são categorizados em duas formas: os civis, também conhecidos como cômmodos, e os naturais, também chamados de necessários.

Os alimentos naturais referem-se a necessidades básicas essenciais para a vida das pessoas, tais como alimentação, cuidados médicos e moradia. Por outro lado, os alimentos civis visam preservar o padrão de vida do alimentando, garantindo que ele mantenha os mesmos padrões sociais, atendendo às suas necessidades morais e intelectuais, como educação e recreação.

2.2 Causa jurídica

As causas jurídicas e as obrigações podem ser classificadas como legais, voluntárias ou indenizatórias.

As obrigações legais derivam de obrigações impostas por lei, que podem surgir de relações de parentesco, matrimônio ou união civil.

Por sua vez, as obrigações voluntárias têm origem em manifestações de vontade, seja em vida ou após a morte, como contratos ou testamentos, que estabelecem o legado de alimentos. Essas obrigações estão inseridas no âmbito do direito das obrigações.

Por último, as obrigações indenizatórias surgem da realização de determinados atos ilícitos, conforme estipulado em condições específicas. Os artigos 948, II e 950 dos códigos civis também são abrangidos pelo direito das obrigações.

2.3 Finalidade

Os alimentos podem ser categorizados em três tipos: definitivos, provisórios e provisionais.

Os alimentos definitivos representam uma decisão final, estabelecida pelo juiz na sentença ou em um acordo formalmente aprovado pelas partes (Art. 1.699 do Código Civil). Em teoria, esses alimentos são fixados com base nas circunstâncias existentes no momento da decisão e podem ser modificados caso haja mudanças na necessidade do alimentado ou na capacidade do alimentante.

Por outro lado, os alimentos provisórios são concedidos de forma temporária, conforme estabelecido pela Lei de Alimentos (Decreto nº 5.478/68), logo no início do processo mediante pedido inicial. Basta comprovar a existência da obrigação alimentar de forma preliminar para obtê-los.

Por fim, os alimentos provisionais são estabelecidos por meio de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, durante processos como separação judicial, divórcio, anulação ou revogação da pensão alimentícia, e podem incluir também honorários advocatícios (Art. 852 do Código de Processo Civil).

Como ensinam Farias e Rosenvald:

Serão concedidos o provisionais quando o interessado não tiver prova pré-constituída da existência da obrigação alimentar, não podendo pleitear alimentos provisórios em sede de ação de alimentos. Então, poderá ajuizar uma ação cautelar, preparatória ou incidental, requerendo alimentos provisionais, demonstrada a presença dos requisitos genéricos das cautelares (isto é, *periculum in mora* e *fumus boni juris*), para garantir a sua sobrevivência, enquanto promove uma outra demanda, na qual demonstrará a existência da obrigação alimentar. Esta ação principal pode ser, por exemplo, uma ação de dissolução de união estável, de investigação de parentalidade ou mesmo uma ação de alimentos (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.860).

Dessa forma, torna-se evidente que não há uma distinção significativa entre pensão alimentícia temporária e alimentos provisionais, principalmente porque ambos têm o mesmo propósito: fornecer apoio financeiro emergencial para aqueles que necessitam, com variações apenas em termos de procedimento.

2.4 Momento

Ao solicitar alimentos, a demanda pode ser classificada em presente, passado e futuro.

O pedido presente refere-se à situação atual em litígio, enquanto o passado diz respeito aos períodos anteriores ao início do litígio e o futuro está relacionado à manutenção após o julgamento.

A determinação do termo "a quo", a partir do qual os alimentos se tornam obrigatórios, é crucial nesse contexto.

2.5 Modalidade

A obrigação, quanto à sua natureza, pode ser classificada como própria ou imprópria.

Na obrigação própria, a cláusula em questão é diretamente essencial para a subsistência da pessoa, enquanto na obrigação imprópria, ocorre ao prover meios para obter o essencial para a subsistência, como uma pensão alimentícia.

2.6 Contextualização

De acordo com o que está estabelecido no artigo 1.698 do Código Civil, a questão dos alimentos fornecidos pelos avós aos netos é contemplada, principalmente quando os genitores não cumprem a sua responsabilidade de prover alimentos. Nesse contexto, surge a seguinte indagação: Em situações em que a decisão de fornecer alimentos pelos avós se faz necessária, como deveria agir o sistema judicial, levando em consideração que a obrigação primária de prover alimentos deveria recair preferencialmente sobre os pais em relação aos avós? Além disso, quais sanções podem ser aplicadas em casos de não cumprimento dessa obrigação?

Diante da questão apresentada, emergiram as seguintes suposições:

1. O direito aos alimentos representa uma obrigação de suma importância, uma vez que se confunde com o próprio direito à vida, sendo considerado um meio fundamental para garantir a satisfação das necessidades vitais essenciais, visando à preservação da dignidade da pessoa humana.

2. A imposição da responsabilidade dos avós no fornecimento de alimentos deve ser considerada como um recurso secundário, quando for demonstrado que os pais não têm capacidade financeira para cumprir essa obrigação.

3. A fixação dos alimentos fornecidos pelos avós deve ser determinada com base no trinômio de necessidade, possibilidade e proporcionalidade, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

4. Em casos de inadimplência no pagamento dos alimentos pelos avós, a decretação da prisão civil deve ser considerada uma medida admissível e legal.

A presente pesquisa tem como objetivo evidenciar a imperatividade de garantir os direitos das crianças menores, a fim de evitar que elas fiquem desprovidas das condições necessárias para atender às suas necessidades básicas. Este estudo esclarece as obrigações de cada parte envolvida e oferece uma análise aprofundada sobre o tema. No contexto da legislação brasileira em vigor, que permite a concessão de alimentos pelos avós, o beneficiário deve receber apoio financeiro daqueles que têm a capacidade de prover sustento, em conformidade com os princípios constitucionais que dizem respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção do direito à vida.

Os alimentos representam um instrumento eficaz para conceder a um indivíduo os meios de suprir suas necessidades essenciais, tornando a questão em discussão de extrema importância. Ela está intrinsecamente relacionada ao direito à vida, tanto no sentido de preservar a vida quanto de garantir uma existência digna. Isso é respaldado pelo artigo 5º da Constituição Federal, que confere a esses direitos o status de fundamentais, visto que a dignidade da pessoa humana é o alicerce de todo o sistema jurídico brasileiro.

É relevante destacar que o direito à alimentação, intrinsecamente ligado ao direito à vida, é considerado uma cláusula pétrea, o que ressalta sua posição privilegiada e a preocupação não apenas com sua preservação, mas, sobretudo, com sua efetivação. Os direitos fundamentais têm como propósito oferecer soluções concretas para a sociedade. Nesse sentido, quando os alimentos não podem ser garantidos de maneira convencional, não deve haver obstáculos para a busca de alternativas. Isso fundamenta a noção de responsabilidade avoenga, que, embora não seja a primeira medida a ser adotada, não pode ser descartada devido à necessidade de ponderação para alcançar um bem maior.

A relevância desta pesquisa se manifesta na abordagem desse tema controverso e atual, que servirá como um guia para acadêmicos interessados no assunto. O estudo fornece referências e fontes que podem ser utilizadas para uma análise mais aprofundada dessa temática no futuro.

Conforme Prodanov e Freitas (2013), a metodologia refere-se à disciplina que explora, compreende e avalia os diversos procedimentos necessários para conduzir uma pesquisa acadêmica, visando encontrar uma solução para os problemas propostos pelo estudo. Neste contexto, a abordagem metodológica escolhida é a revisão bibliográfica, como descrito por Severino (2007, p.122),

que define a pesquisa bibliográfica como aquela realizada com base em registros disponíveis, como documentos anteriores, incluindo livros, artigos, teses, entre outros.

A pesquisa em questão seguirá uma abordagem qualitativa, como destacado por Prodanov e Freitas (2013, p.70). Eles descrevem a pesquisa qualitativa como aquela que não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. É, em sua essência, descritiva, com foco na análise indutiva dos dados, enfatizando o processo e seu significado.

Além disso, a pesquisa será conduzida utilizando a abordagem descritiva e empregará o método hipotético-dedutivo. A coleta de informações será realizada por meio de pesquisas bibliográficas, abrangendo livros, artigos, fontes na Internet e consulta às leis do ordenamento jurídico.

3. DOS ALIMENTOS AVOENGOS

3.1 Em relação aos alimentos

Desde o momento de sua concepção, o ser humano se torna inerentemente dependente, necessitando da assistência de terceiros para garantir sua sobrevivência com dignidade. Nesse contexto, os alimentos são definidos como recursos materiais vitais para o desenvolvimento digno das pessoas. Segundo Gagliano (2013, p. 681), sob uma perspectiva jurídica, os alimentos representam "o conjunto de prestações necessárias para assegurar a vida digna do indivíduo". Vale destacar que essas prestações são compreendidas como um suporte fornecido a um indivíduo específico, com o propósito de atender às suas necessidades fundamentais, a fim de garantir sua sobrevivência mínima (RODRIGUES; AZEVEDO, 2004).

O Código Civil de 2002, mais especificamente em seu artigo 1.964, delimita a extensão das prestações alimentares. Isso engloba várias necessidades, incluindo, entre outras, a educação. Além disso, o mencionado artigo tem como objetivo assegurar a subsistência do indivíduo, ao estabelecer que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002, p. 120).

Para uma análise do conceito de alimentos, recorre-se à explanação de Gomes (2002, p. 427), que os descreve como "prestações destinadas a atender às necessidades essenciais daqueles que não podem supri-las por si mesmos. Têm como finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o que é necessário para sua sobrevivência." Os alimentos podem ser compreendidos como tudo o que é essencial para que uma pessoa possa manter-se viva. Esse conceito, apesar de sua simplicidade, está intrinsecamente ligado à ideia de uma

obrigação que é imposta a terceiros devido a uma causa jurídica respaldada por disposições legais, devendo ser fornecida àqueles que dela necessitem.

Madaleno (2013) reforça a ideia de que o instituto dos alimentos deve ser interpretado como englobando tudo o que é vital para a sobrevivência daqueles que não possuem meios de prover tais recursos de maneira autônoma. Além disso, vale ressaltar que a obrigação alimentar não se restringe apenas à questão da alimentação, mas se estende a tudo o que é fundamental para garantir uma existência digna. Nesse sentido, Madaleno (2013) sustenta que:

Os alimentos são destinados a satisfazer as indulgências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral. (MADALENO, 2013, p. 875).

Percebe-se que os estudiosos do assunto não discordam em relação aos conceitos de alimentos, uma vez que eles estão intrinsecamente ligados à noção de sustento e preservação da vida. Além disso, incorporam a noção das necessidades vitais individuais. Nesse sentido, as prestações alimentares são definidas da seguinte maneira: "são fornecidas para permitir que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, garantir sua existência, exercendo o direito à vida, tanto no aspecto físico (sustento do corpo) quanto no aspecto intelectual e moral (cultivo e educação da mente, do ser racional)" (CAHALI, 2013, p. 16).

É fundamental destacar que o conceito de alimentos é abordado em sua amplitude, abrangendo, como mencionado anteriormente, tudo o que é essencial para a sobrevivência do indivíduo. Diante disso, a abordagem abrangente levou os estudiosos a classificá-los em diferentes categorias, levando em consideração a natureza, o propósito, a base legal e, por fim, o momento da prestação.

Conforme descrevem Rodrigues e Azevedo (2004), em relação à natureza, os alimentos podem ser divididos em duas categorias: alimentos naturais ou civis. Os alimentos naturais ou necessários são destinados a garantir a sobrevivência do indivíduo, abrangendo aspectos como alimentação, habitação, vestuário e sustento. Por outro lado, os alimentos civis ou cômmodos

são reservados para manter o padrão de vida social e incluem as necessidades morais e intelectuais. Coelho (2006) reforça essa classificação ao afirmar:

[...] o alimentado tem direito aos alimentos compatíveis com sua condição social, quando seu patrimônio ou renda são insuficientes para a manutenção do padrão de vida correspondente. Os alimentos devem ser fixados em montante que possibilite ao alimentado continuar a se vestir, comer, descansar e, de um modo geral, levar a mesma vida que levava antes do surgimento da necessidade. Isso significa que, exceto nas classes de menor renda, o valor devido pelo alimentante ultrapassa em muito o que seria suficiente à mera subsistência do alimentado. (COELHO, 2006, p. 201).

Sob o aspecto da finalidade, é possível classificar os alimentos em três categorias: provisórios, provisionais e definitivos. Os alimentos provisórios são aqueles que são determinados por meio de medidas provisórias, decorrentes de uma ação de alimentos conforme estabelecido na Lei 5.478/68. Para a concessão desses alimentos, é fundamental que existam provas pré-constituídas, conforme estipulado no artigo 4º dessa lei. A noção de alimentos provisionais engloba aqueles que são estabelecidos por meio de medidas cautelares, sejam elas preparatórias ou incidentais. Para a concessão desses alimentos, é necessário comprovar a urgência com base no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC). Conforme Tartuce (2017), tanto os alimentos provisórios quanto os provisionais têm o propósito de garantir que as necessidades básicas do beneficiário sejam atendidas enquanto o processo está em andamento.

Os alimentos também podem ser classificados de acordo com a causa jurídica que os fundamenta, podendo ser legais, indenizatórios e voluntários. Os alimentos legais ou legítimos são aqueles impostos pela lei, e a obrigação de fornecê-los decorre de vínculos de parentesco, casamento ou convivência familiar. Essa disposição encontra respaldo no artigo 1.694 do Código Civil. Em casos de inadimplência relacionada à prestação imposta, o artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição prevê a possibilidade de prisão civil (CAHALI, 2013).

No que se refere aos alimentos indenizatórios, é importante destacar que eles têm o propósito de compensar danos causados por atos ilícitos. Nesse cenário, a pessoa que causou o dano é obrigada a pagar pensão à vítima. Já os alimentos voluntários são caracterizados quando:

Derivam dos direitos das obrigações e determinado pela vontade humana, quando esta se obriga a pagar abertamente alimentos a outrem, chamada de contratual, e os decorrentes de testamento que, são provenientes do direito das sucessões, quando ocorre a morte do alimentante, conforme prevê o art. 1920 do Código Civil. Justamente, por este motivo, os alimentos voluntários não podem ser objetos de cumprimento de sentença, pois a obrigação foi assumida por contrato ou por legado e não por sentença (MADALENO, 2013, p. 858).

Quanto ao timing da entrega, os alimentos podem ser classificados como anteriores, presentes e futuros. Os alimentos anteriores referem-se àqueles que precedem uma ação legal. Os alimentos presentes são solicitados quando a ação é ajuizada, e os alimentos futuros decorrem de uma decisão judicial ou de um acordo entre as partes envolvidas (GONÇALVES, 2018).

Diante da explanação sobre as diversas categorias de alimentos, é fundamental examinar os critérios para a determinação desses alimentos. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 1.694 do Código Civil, ao pleitear alimentos, deve-se avaliar se o alimentante tem a capacidade de prover as necessidades do alimentado. Além disso, o referido artigo estabelece que a obrigação alimentar será estabelecida se o beneficiário realmente necessitar e se o devedor puder fornecê-la sem prejudicar o seu próprio sustento ou o de sua família. Ao abordar esse aspecto, Lôbo (2011) reforça que:

A pretensão aos alimentos assenta-se tradicionalmente no binômio necessidade/possibilidade. Ou seja, exige-se a comprovação da necessidade de quem o reclama; não basta ser titular do direito. Em contrapartida, a necessidade de alimentos de um depende da possibilidade do outro de provê-los. (LOBO, 2011, p.377).

A obrigação de fornecer alimentos só pode ser imposta a indivíduos quando estes não dispõem de recursos suficientes para a sua própria subsistência, ou quando, no momento, não têm meios para obtê-los, desde que a necessidade de recebê-los seja devidamente comprovada. No entanto, é relevante salientar que se o provedor dos alimentos possui apenas recursos mínimos para a sua própria sobrevivência, ele não pode ser compelido a assumir o dever de prestar alimentos, pois a lei não tem a intenção de colocá-lo em uma

situação de sacrifício. Em relação à capacidade do provedor de alimentos, Diniz (2011) enfatiza o seguinte:

Deverá o alimentante, cumprir seu dever fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque do necessário para seu sustento, daí a necessidade de verificar sua capacidade financeira porque, se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado. (DINIZ, 2011, p. 318).

Além dos requisitos de necessidade e capacidade, outro critério fundamental para a determinação dos alimentos é a razoabilidade ou proporcionalidade. Isso implica que os alimentos não devem ser considerados como um "bilhete premiado de loteria para o beneficiário (credor)" nem como uma "punição" para o provedor (devedor), mas sim como uma justa harmonização entre a carência do requerente e a capacidade financeira do pagador (GAGLIANO, 2013, p. 683).

Portanto, é imperativo que esses requisitos não sejam interpretados como uma forma de penalizar o devedor, nem como um privilégio exclusivo do credor, mas sim que sejam aplicados equitativamente a ambos os envolvidos. É importante ressaltar que não existe um valor máximo ou mínimo predefinido quando se trata da determinação dos alimentos, pois "[o] juiz estabelece os alimentos de acordo com seu próprio discernimento, sem estar vinculado ao montante pleiteado na petição inicial. O critério para a fixação dos alimentos é a necessidade do beneficiário e a capacidade do provedor" (GONÇALVES, 2018, p. 178).

No que diz respeito à responsabilidade de prover alimentos para os filhos, os estudiosos do assunto concordam que, em princípio, cabe aos pais essa obrigação, sendo que cada um deles deve contribuir de acordo com sua disponibilidade, levando em consideração a necessidade, capacidade e proporcionalidade.

Na Constituição Federal de 1988, o campo do Direito de Família foi incorporado ao texto constitucional, recebendo um único capítulo dedicado exclusivamente a questões familiares, como filiação e casamento, onde foram estabelecidas normas e princípios pertinentes.

O legislador ampliou o conceito de família, reconhecendo não apenas o casamento, mas também a União Estável como forma legítima de constituição familiar.

No que se refere à obrigação alimentar, o artigo 227 da Constituição de 1988 destaca o dever da família de garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e à alimentação, proporcionando uma vida digna.

Quanto à filiação, também houve mudanças significativas na Constituição de 1988, que deixou de fazer distinção entre filhos "legítimos" e "ilegítimos", eliminando essas expressões do texto.

Nossa legislação reconhece essas novas transformações e adota inovações em relação aos valores, priorizando a dignidade da pessoa humana, o que representa uma verdadeira revolução no Direito de Família, pautada em três linhas fundamentais.

Conforme previsto no artigo 226 da Constituição Federal, há uma mudança significativa no reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, que agora podem ser constituídas de diversas formas. Além disso, o artigo 227, parágrafo 6º, proíbe designações discriminatórias no sistema de filiação, em conformidade com o princípio da igualdade entre homens e mulheres estabelecido nos artigos 5º, inciso I, e 226, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Para Maria Helena Diniz:

Tais alterações foram acolhidas de modo a atender à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando a evolução dos costumes, dando-se à família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se as necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges ou companheiros.

Assim, o Direito de Família é embasado por uma série de princípios constitucionais, tais como:

O princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III CF), que assegura o desenvolvimento pleno e a realização de todos os membros da família, constituindo o cerne da comunidade familiar;

O princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º), que confere direitos e deveres iguais a ambos, sem discriminação de gênero;

O princípio da "ratio" do matrimônio e da união estável (art. 226, § 6º, CF), fundamentado na afeição entre os cônjuges ou companheiros, sendo a dissolução da união estável, seja por separação judicial ou divórcio, uma consequência da extinção dessa afeição;

O princípio da liberdade (art. 226, § 7º), que garante aos cônjuges a liberdade de escolha entre o casamento e a união estável, sem imposições ou restrições de entidades jurídicas públicas ou privadas;

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (art. 227, § 6º), que preconiza a não distinção entre filhos legítimos, ilegítimos, adotados ou concebidos fora do casamento, independentemente de sua origem;

O princípio do pluralismo familiar, que reconhece não apenas a família matrimonial, mas também outras formas de entidades familiares;

O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, onde o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, embasada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade paterna.

O princípio da Solidariedade Familiar, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, refere-se à obrigação recíproca de assistência mútua entre os membros de uma mesma família, baseada em valores ético-sociais.

A natureza jurídica do direito à alimentação é objeto de controvérsia devido às diferentes abordagens das três correntes doutrinárias. A discordância sobre essa questão é evidente e complexa.

A primeira corrente sustenta que a pensão alimentícia é um instrumento legal relacionado ao status pessoal, cujo propósito não é incrementar a renda, mas sim garantir a subsistência daqueles que não podem fazê-lo por si só. Essa obrigação é vista como tendo um conteúdo social e moralmente significativo. Essa visão é compartilhada por estudiosos como Farias e Rosenvald.

Quanto à sua natureza jurídica, deve-se destacar que, se os alimentos proporcionam a manutenção da dignidade humana, deve-se garantir que a alimentação é um direito da personalidade, pois se destinam a garantir a saúde física, mental e a saúde. A integridade intelectual de uma pessoa. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.785).

Uma outra vertente da teoria, representada pela segunda tendência, caracteriza os alimentos como uma questão de herança, mas de maneira totalmente oposta, considerando que a obrigação geralmente envolve o pagamento em dinheiro ou depósito bancário, a fim de manter a estabilidade financeira. Entre os defensores dessa abordagem está a notável Maria Helena Diniz, cujas opiniões são respeitadas neste campo.

Alimento é um direito de caráter especial, ligado a um interesse superior familiar, que se apresenta como uma relação patrimonial de crédito e débito, porque consiste no pagamento em dinheiro ou no fornecimento de “materiais” básicos para a sobrevivência do alimentando (DINIZ, 2009, p.578).

Existe ainda uma terceira abordagem que argumenta que a obrigação alimentar possui uma natureza mista, combinando elementos de herança com objetivos pessoais, mas ressalta que os benefícios dos alimentos estão relacionados à subsistência e não apenas ao patrimônio. Nessa visão, Carlos Roberto Gonçalves, referindo-se ao renomado Orlando Gomes, desempenha um papel significativo.

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, 14 e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como ORLANDO GOMES, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal (GONÇALVES, 2012, p.500).

Entre as três principais correntes identificadas, a última se destaca como a mais vantajosa, pois abrange diversas perspectivas e é considerada a mais apropriada para compreender a natureza jurídica da obrigação alimentar. Nessa abordagem, os alimentos são vistos não apenas como uma necessidade nutricional, mas como uma medida destinada a garantir a subsistência, sem o intuito de aumentar o patrimônio ou promover uma busca ética por alimentação. Dessa forma, embora proteja a vida, essa visão não nega a importância da propriedade para a família.

3.2 Da obrigação de prestar alimentos dos avós

Conforme explicado por Gonçalves (2018), o Código Civil estabelece a possibilidade de cônjuges ou companheiros solicitarem mutuamente os alimentos essenciais para a vida, o que representa um direito mútuo entre pais e filhos. Além disso, essa obrigação de sustento para menores não é restrita aos pais, uma vez que o artigo 1.696 do Código Civil dispõe que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros" (BRASIL, 2002, p. 214).

Dufner (2017) explica que os avós são considerados ascendentes de segundo grau, e, portanto, podem ser chamados a contribuir com a prestação alimentar de forma subsidiária ou complementar. Esse vínculo que conecta os netos aos avós paternos e/ou maternos é conhecido como relação avoenga. A responsabilidade alimentar estabelecida no artigo 1.696 do Código Civil estipula que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros" (BRASIL, 2002, p. 215).

Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 78) enfatizam que "é inegável que o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana só será pleno e efetivo quando observado também nas relações familiares". Além disso, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990, p. 19).

Com base na interpretação fornecida por Madaleno (2013), é evidente que, devido às complexas relações familiares, a obrigação de prover alimentos

deve ser compartilhada por todos aqueles que têm esse dever. Nesse sentido, surge a possibilidade de que a responsabilidade de fornecer alimentos recaia também sobre os avós, em virtude do vínculo de parentesco que existe entre avós e netos. O Código Civil estabelece que essa obrigação alimentar se estende aos outros coobrigados:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002, p. 154).

Nesse contexto, de acordo com o artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família-IBDFAM (2011), entende-se que o dever dos avós de prover alimentos para os netos é uma obrigação secundária. Isso ocorre porque a principal responsabilidade pelo sustento da unidade familiar recai sobre os pais, seja ambos os genitores ou um deles na ausência do outro. Conforme Madaleno (2013), a obrigação de prestar alimentos pode ser estendida entre pais e filhos, avós e netos, bisavós e bisnetos e, até mesmo, em graus superiores, sempre que for viável na prática, tornando todos eles devedores potenciais de apoio mútuo.

Como enfatizado por Madaleno (2013), a raiz da obrigação avoenga deriva do princípio da solidariedade familiar. Essa necessidade de assistência material conecta essas pessoas umas às outras por meio dos laços de parentesco, o que as obriga a fornecer apoio financeiro aos membros da comunidade familiar, seguindo a ordem de sucessão hereditária. Conforme observado por Pereira (2005):

O fundamento da obrigação de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os vínculos de parentescos que ligam as pessoas que constituem uma família, seja ela advinda de um casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetiva, dentre outras. (PEREIRA, 2005, p. 2).

Por outro lado, Gonçalves (2018) explora a ideia de que a obrigação de fornecer alimentos é fundamentada na solidariedade humana que deve existir entre os membros da família. Embora tenha sido historicamente considerada uma obrigação moral, vai além das questões morais, pois sua origem está intrinsecamente relacionada à lei natural. Conforme Veloso (2013), a responsabilidade de prover alimentos recai, prioritariamente, sobre os parentes em grau mais próximo. Isso implica que somente se buscará alimentos dos avós quando a ausência dos genitores for comprovada. No entanto, nos casos em que o parente mais próximo não disponha de recursos suficientes para cumprir com essa obrigação, o parente mais distante poderá ser acionado.

É importante destacar que o legislador não se limitou a estabelecer a qualificação dos parentes vinculados à obrigação alimentar; no entanto, a ordem de sucessão na prestação de alimentos deve começar pelos parentes mais próximos, recorrendo aos parentes mais distantes apenas na ausência dos primeiros (CAHALI, 2013).

Cahali (2013) enfatiza que, quando se trata da subsistência dos netos, os avós não podem se eximir dessa responsabilidade. Nesse contexto, aplica-se o princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, que torna preferível o apoio ao indivíduo sem desvinculá-lo de sua família, permitindo a assistência necessária, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança.

3.3 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um conceito jurídico essencial que se define como o alicerce dos direitos e princípios destinados a garantir a existência com dignidade, liberdade e igualdade. Nesse contexto, percebe-se que esse princípio desempenha um papel fundamental na estrutura das democracias sociais (SARLET, 2017).

A Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental em seu artigo 1º, III. Portanto, compreende-se que esse princípio foi estabelecido com o propósito de orientar e sustentar os demais princípios que constituem a base do sistema jurídico nacional. Além disso, de acordo com Oliveira (2016):

Ocorre que a dignidade humana está intimamente ligada a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Poder Público, sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida. A partir da percepção desses direitos mínimos que circundam e aderem ao princípio da dignidade humana, desenvolveu-se o conceito de mínimo existencial. (OLIVEIRA, 2016, p. 2).

Conforme ensinado por Sarlet (2017), o conceito de dignidade humana é de natureza dinâmica e, no contexto jurídico atual, não existe uma definição unânime ou universalmente aceita. Isso ocorre principalmente porque não se questiona mais se a dignidade é ou não uma qualidade intrínseca da pessoa humana. No entanto, é importante destacar que seu reconhecimento e proteção envolvem uma série de posições jurídicas consideradas complexas e fundamentais. A complexidade na definição da dignidade humana decorre da variedade de bens que são protegidos, como educação, habitação, assistência social, emprego, lazer, entre outros.

De acordo com Barcellos (2018), na Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana não foi inserida na lista de direitos e garantias fundamentais, mas foi estabelecida como um princípio e valor fundamental. Isso reflete a clara intenção de conceder aos princípios fundamentais o papel de fundamentar e orientar toda a ordem constitucional, especialmente no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Por sua vez, o conceito de mínimo existencial é central para a dignidade da pessoa humana. No entanto, o mínimo existencial é mais abrangente, uma vez que engloba os direitos sociais considerados básicos, essenciais e indispensáveis para garantir uma existência digna. Portanto, o mínimo existencial possui uma dimensão prestacional.

Bem, é conhecido que, desde que este suporte não comprometa a própria subsistência dos antepassados, pode-se atribuir a responsabilidade aos avós de ambos os lados. Esta responsabilidade torna-se inquestionável quando os pais não têm meios para prover o sustento, comprovadamente. No entanto, surge a dúvida sobre se os avós demandados podem solicitar a participação de outros avós no processo legal.

A jurisprudência tem abordado amplamente esse assunto como uma opção de litisconsórcio, ou seja, uma escolha do credor de alimentos em processar todos os avós.

Além disso, em decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é evidente que não há obrigatoriedade de litisconsórcio entre avós paternos e maternos. Sobre o tema selecionado:

ALIMENTOS: RESPONSABILIDADE AVÓENGA. EXCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA. 1. Não se configura necessidade de participação conjunta dos avós maternos e paternos no processo, uma vez que a obrigação alimentar é divisível e não solidária. 2. Se o parente primariamente responsável pela prestação de alimentos não dispuser de recursos suficientes para arcar sozinho com o encargo, outros parentes próximos e demais devedores podem ser convocados a contribuir. Em conformidade com o artigo 1.698 do Código Civil. Recurso concedido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081250037, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Decidido em: 31-07-2019);

APELAÇÕES EM MATÉRIA CÍVEL: DEMANDA DE ALIMENTOS AVÓENGOS. 1. QUESTÃO PRELIMINAR: EXCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONJUNÇÃO PASSIVA. A obrigação alimentar avoenga complementa a obrigação alimentar dos pais para com os filhos, permitindo ao alimentando mover a ação contra um ou mais de um devedor. Trata-se de uma opção de litisconsórcio, não compulsória. Artigo 1.696 do Código Civil. No caso em análise, a obrigação alimentar foi demandada apenas contra o avô paterno, não cabendo a inclusão da avó materna no processo. [...]. (Apelação Cível, Nº 70081036451, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Decidido em: 31-07-2019).

Bem, embora essa não seja a posição adotada pelo STJ, que entende a necessidade de inclusão obrigatória dos avós no processo, há uma variedade de decisões que discordam dessa visão. Isso muitas vezes dificulta a garantia dos alimentos para a criança.

Nesse sentido, ao considerarmos o melhor interesse da criança, argumenta-se que o envolvimento de todos os avós na ação deveria ser tratado como obrigatório, pois isso aumentaria as chances de atender às necessidades do menor, com todos os coobrigados participando do processo.

Seguindo esse raciocínio para cumprir com a obrigação alimentar, é justo incluir todos os avós/bisavós, tanto maternos quanto paternos, para que cada um contribua de acordo com seus recursos.

Assim, considerando que essa responsabilidade é complementar e subsidiária, ela só deve ser acionada em situações de extrema necessidade, quando os genitores não puderem prover as despesas dos filhos.

Ademais, a obrigação alimentar pode surgir em diferentes relações familiares, como entre pais e filhos, avós e netos, bisavós e bisnetos, e até mesmo em graus mais distantes, quando isso for viável na prática, sendo todos eles possíveis devedores e credores de alimentos entre si.

Por outro lado, como já mencionado, a responsabilidade dos avós não se limita apenas a seguir a responsabilidade dos pais, mas também serve como um complemento quando estes últimos não têm meios para prover integralmente a pensão alimentícia. Os avós, por sua vez, muitas vezes possuem recursos financeiros para tal.

Portanto, podemos dizer que a "base dessa responsabilidade avoenga se origina no princípio da solidariedade familiar, que exige que os membros de uma família, de acordo com a ordem de sucessão legal, contribuam para o sustento dos membros de sua comunidade familiar".

Considerando, então, esse princípio como justificativa para direcionar a ação de alimentos diretamente aos avós, é importante entender que essa solidariedade deve vir tanto do lado materno quanto do paterno da família do menor.

Ademais, para evitar repetições redundantes, dado que essa obrigação é secundária e subsequente, os avós podem ser convocados para contribuir na medida do necessário, sem que isso comprometa sua própria subsistência. No entanto, essa responsabilidade não é concomitante, ou seja, os avós só devem contribuir quando nenhum dos pais estiver em condições de fornecer a pensão.

É claro que, ao buscar alimentos do pai do menor, é mais direto para a mãe buscar a contribuição dos avós paternos, que têm uma conexão direta com o pai. No entanto, não devemos descartar a possibilidade de acionar também os avós maternos, pois, seguindo o princípio da solidariedade familiar e a natureza complementar dessa obrigação, eles também têm uma responsabilidade proporcional à dos avós paternos.

No contexto da função econômica da família e na ausência de capacidade dos pais para sustentar seus filhos, é viável acionar os avós com base na solidariedade familiar. Segundo a visão de Rolf Madaleno, isso seria um litisconsórcio passivo necessário, mas tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileiras têm considerado isso como uma opção facultativa.

Devido a essa liberdade do credor de alimentos em escolher quem demandar, é comum que apenas os avós paternos sejam chamados, deixando de lado outros possíveis responsáveis, como os avós maternos, bisavós, entre outros.

Assim, embora seja aceitável que os avós contribuam com a alimentação dos netos, é preciso comprovar a incapacidade financeira dos pais ou sua ausência para que essa obrigação dos avós seja aceita, pois eles têm apenas responsabilidade subsidiária em relação aos pais.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também argumentam que deveria ser considerado um litisconsórcio passivo necessário entre todos os avós, pois isso aumentaria a possibilidade de todos contribuírem de acordo com suas capacidades.

De fato, se considerarmos a necessidade e a capacidade, percebemos que seria mais justo e eficiente para a criança que todos os coresponsáveis pela obrigação alimentar participem do processo, pois isso aumentaria as chances de cada um contribuir de alguma forma para o sustento, evitando assim a sobrecarga do sistema judiciário com múltiplos processos envolvendo cada avô ou avô separadamente.

Adicionalmente, ao assumirem legalmente a responsabilidade alimentar em relação aos netos, os avós ficam vinculados a essa obrigação até que um dos pais tenha recuperado sua capacidade econômica para cumprir com suas obrigações parentais, momento em que surge o direito de substituição da responsabilidade dos avós.

Concluindo, como evidenciado ao longo deste estudo, a responsabilidade primária pelo sustento recai sobre os pais, enquanto a extensão dessa obrigação aos ascendentes é uma medida excepcional, sujeita a uma análise minuciosa dos elementos processuais e das condições financeiras das partes envolvidas, bem como das necessidades de seus dependentes.

3.4 Princípio do melhor interesse do menor

Outro conceito importante a ser considerado é o princípio do interesse superior da criança. Donizetti e Quintella (2020) afirmam que este princípio foi estabelecido para garantir a proteção das crianças e dos adolescentes, conforme estipulado no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que resultou na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

Isso representou uma mudança significativa nos valores parentais, destacada no princípio do interesse superior da criança. O autor ressalta que, de acordo com esse princípio, os pais devem tomar decisões relacionadas à criação e à educação de seus filhos considerando o interesse destes, e não o próprio interesse dos pais.

3.5 Princípio da solidariedade familiar

A obrigação mútua entre familiares é fundamentada no princípio da solidariedade familiar, uma premissa essencial para a coesão social. Este princípio, consagrado no Artigo 3º, I, da Constituição Federal, representa a responsabilidade compartilhada na esfera familiar. De acordo com Flávio Tartuce (2021), a solidariedade social, como estabelecida no Artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, é um dos objetivos fundamentais para a construção de uma sociedade justa e solidária. Esse princípio influencia tanto as relações familiares quanto as pessoais.

Tartuce (2021) define solidariedade como o ato de assumir a responsabilidade pelo outro, refletindo a ideia de cooperação no direito das obrigações. Essa noção abrange preocupação com o bem-estar do próximo, sendo a solidariedade familiar interpretada de forma ampla, abrangendo aspectos afetivos, sociais, morais, patrimoniais, espirituais e sexuais.

No que se refere às obrigações alimentares, o Código Civil, nos Artigos 1.694, 1.696 e 1.697, trata das responsabilidades dos pais para com os filhos e vice-versa, bem como da assistência em casos de parentes próximos em situação de necessidade.

Artigo 1.694 do Código Civil de 2002 estabelece:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, ou na situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002).

Villas Boas (2015) observa que o Código Civil de 2002 estipula a obrigação dos familiares de proverem uns aos outros com os recursos necessários para viverem de acordo com sua posição social. Assim, os filhos têm a mesma responsabilidade para com os pais como tinham antes destes envelhecerem. Se um pai idoso e sem meios de subsistência depender financeiramente de um dos filhos, os demais devem contribuir com base em sua capacidade financeira. Todos os filhos são igualmente responsáveis por sustentar o pai, com os mais ricos contribuindo mais e os de menor renda contribuindo menos.

O Artigo 1.695 do Código Civil estabelece as condições para a prestação e recebimento dos alimentos: eles são devidos quando o solicitante não possui recursos suficientes para sua subsistência e não consegue provê-la por meio de seu próprio trabalho, enquanto o responsável tem meios para fornecê-los sem prejudicar seu próprio sustento.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017) argumentam que a solidariedade implica em prover assistência material e moral entre familiares, respeitando o princípio da dignidade humana. Essa solidariedade justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, sendo a base do poder familiar sobre os filhos menores.

Dufner e Cadidé (2017) sugerem que a necessidade de solicitar alimentos surge quando a pessoa não consegue sustentar-se por conta própria, necessitando da ajuda de um parente próximo.

Schreiber (2020) enfatiza que o dever de alimentos é mútuo entre parentes, cônjuges e companheiros, permitindo que cada parte solicite apoio conforme sua necessidade e posição social. Além disso, os alimentos não se limitam apenas à comida, mas também podem incluir despesas com vestuário,

material escolar, lazer, cultura, entre outros, refletindo o dever de solidariedade familiar.

3.6 Alimentos

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Madaleno (2018) sustenta que os alimentos têm o propósito de suprir as necessidades básicas de sustento, vestuário, habitação e saúde, bem como satisfazer demandas de natureza moral e cultural. Ele argumenta que os pagamentos devem ser adequados ao status social e ao padrão de vida do beneficiário, levando em consideração sua situação financeira, de modo a oferecer apoio integral à família.

O autor também enfatiza que o Direito visa garantir a subsistência das pessoas, impondo a obrigação a certos indivíduos de prover alimentos a outros com quem possuem vínculo e que estejam necessitados.

Essa obrigação alimentar pode surgir de laços familiares ou conjugais, e pode abranger parentes, cônjuges ou parceiros. No que diz respeito aos laços familiares, a lei reconhece o parentesco até o quarto grau de parentesco.

3.7 Binômio necessidade-possibilidade

Considerando a análise do equilíbrio entre necessidade e capacidade, é essencial incluir o princípio da proporcionalidade, que guia a dignidade do devedor de alimentos.

Tartuce (2021) ressalta a importância de considerar princípios ao determinar os alimentos, para evitar um enriquecimento injustificado. Ele destaca os princípios da razoabilidade e da dignidade humana como os pilares fundamentais nesse equilíbrio.

Além disso, o autor enfatiza que os alimentos devem ser destinados à manutenção do padrão de vida anterior, preservando o mínimo necessário ao sustento humano, sendo responsabilidade do aplicador da lei ponderar adequadamente entre os princípios para determinar um valor justo. Em casos de conflito, o bem-estar humano deve prevalecer.

Para que surja a obrigação alimentar, é necessário cumprir dois requisitos conforme o artigo 1.695 do Código Civil: a falta de recursos do requerente e a capacidade do alimentante de fornecê-los sem prejudicar seu próprio sustento.

Portanto, ao definir a quantia devida (conforme o artigo 1.694, § 1º, Código Civil), é crucial considerar a relação entre a necessidade do requerente e os recursos do obrigado, mantendo a proporcionalidade entre ambos para determinar a pensão.

O artigo 1.699 do Código Civil estabelece que, mesmo após a determinação judicial dos alimentos, em caso de mudança financeira significativa de qualquer uma das partes, é possível solicitar ao juiz a revisão do valor, seja para reduzi-lo, aumentá-lo ou até mesmo exonerá-lo da obrigação alimentar.

3.8 Classificação dos alimentos

Na literatura especializada, os alimentos são categorizados em diversas formas, como naturais ou civis, provisórios, provisionais, transitórios, definitivos, próprios e impróprios.

De acordo com Donizetti e Quintella (2020), os alimentos naturais referem-se às necessidades básicas para a sobrevivência, como alimentação, cuidados médicos, vestuário, moradia, lazer e educação. Já os alimentos civis são aqueles necessários para manter o padrão de vida social do beneficiário.

Quanto aos alimentos provisórios, são determinados sumariamente pelo juiz, conforme previsto no art. 4º da Lei 5.478/68, em ações específicas. Os alimentos provisionais, por sua vez, são fixados durante o curso de outras ações, como divórcios, segundo Donizetti e Quintella (2020), citando o art. 1.706 do Código Civil.

Tartuce (2021) define os alimentos transitórios como aqueles fixados por um período específico, geralmente em favor de ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Os alimentos definitivos ou regulares são aqueles estabelecidos definitivamente, seja por acordo ou por sentença judicial. Apesar do nome "definitivos", eles podem ser revistos em caso de mudanças significativas nas circunstâncias, conforme o artigo 1.699 do Código Civil.

Segundo os ensinamentos dos civilistas, os alimentos próprios são aqueles que satisfazem as necessidades básicas do beneficiário, incluindo educação, conforme o art. 1.694 do CC. Esses alimentos são fornecidos diretamente em espécie, conforme o artigo 1.701 do CC.

Gagliano e Pamplona Filho (2021) definem os alimentos impróprios como pagamentos em dinheiro, a forma mais comum de prestação alimentar.

3.9 Obrigação alimentar aos filhos maiores

Marçal Tucci (2011) aborda a questão dos alimentos buscados por diferentes membros da família, como filhos maiores, ascendentes, entre cônjuges, companheiros ou colaterais. Ele enfatiza a importância de apresentar não apenas evidências do vínculo legal que gera a obrigação alimentar, mas também de demonstrar a necessidade do beneficiário e a capacidade econômica do devedor, garantindo que este último possa arcar com o encargo sem prejudicar seu próprio sustento.

O autor ressalta que a obrigação alimentar deve ser cumprida sem impor sacrifícios indevidos ao devedor, que deve concorrer com outros parentes do mesmo grau, os quais também podem ser chamados a contribuir para o sustento do beneficiário, cuja necessidade não é presumida.

No caso de filhos maiores, os alimentos concedidos devem considerar a causa de sua incapacidade de se sustentar. Zuliani (2009) discute o direito a alimentos para filhos maiores, destacando que, se um filho atingir a maioridade e ainda precisar de apoio financeiro para continuar seus estudos, pode exigir dos pais ou de outros devedores a prorrogação da obrigação alimentar, recorrendo ao judiciário se necessário.

Marçal Tucci (2011) exemplifica com o caso de um filho recém-maior de idade que ainda não concluiu sua educação básica, argumentando que os alimentos concedidos a ele devem ser semelhantes aos de um filho menor, considerando o padrão social da família.

À medida que o filho se aproxima da conclusão de seus estudos e está apto para o mercado de trabalho, os alimentos devem ser reduzidos de acordo com seus rendimentos.

Por outro lado, se o filho maior abandonar os estudos universitários ou demonstrar falta de interesse, a causa da obrigação alimentar cessa automaticamente, e o pai pode solicitar judicialmente a exoneração.

Zuliani (2009) destaca que o uso inadequado da pensão alimentícia pode resultar na perda do direito de exigir a complementação para a conclusão dos estudos universitários, conforme observado em países como Itália e França, o que também pode ser aplicável ao Direito brasileiro, que rejeita o abuso de direito e práticas que levam ao enriquecimento indevido.

3.10 O covid-19 e a prisão civil por dívida alimentar

Em uma recente decisão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou que, apesar do entendimento da perda de eficácia do artigo 15 da Lei nº 14.010/2020, que estipulava que a prisão por falta de pagamento de pensão alimentar deveria ser exclusivamente domiciliar até 30 de outubro de 2020, o contexto da pandemia do Covid-19 ainda não permite que o devedor de alimentos seja encarcerado.

O colegiado do STJ, no entanto, determinou que o credor dos alimentos tem o direito de decidir se será mais eficaz aplicar o regime domiciliar ou adiar a medida para uma prisão fechada posteriormente.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do habeas corpus, explicou que, sem uma norma que regule o modo de cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos após a perda de eficácia do artigo 15 da Lei 14.010/2020 e o término da vigência da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça em 12 de março de 2021, é necessário manter a flexibilização no tratamento do tema, considerando o quadro social e humanitário ainda causado pela pandemia.

Assim, a ministra Nancy Andrighi decidiu que o credor de alimentos deve ser intimado para indicar sua escolha entre o cumprimento domiciliar ou o adiamento da prisão fechada. Além disso, ressaltou que podem ser aplicadas outras medidas previstas no Código de Processo Civil, conforme necessário, para garantir o cumprimento da obrigação alimentar.

3.11 Obrigação alimentar avoenga e a prisão civil dos avós

Quando tratamos da responsabilidade alimentar dos avós, é importante considerar que essa obrigação surge apenas após esgotadas todas as responsabilidades dos pais. Os avós são considerados responsáveis subsidiários, o que significa que sua obrigação é acessória e só entra em vigor quando o devedor principal, os pais, não puderem cumprir sua parte. A Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, emitida em 2017, esclarece que a obrigação alimentar dos avós é complementar e subsidiária, aplicando-se somente na impossibilidade total ou parcial de cumprimento pelos pais.

Diniz (2011, p. 636) destaca que a responsabilidade dos avós é subsidiária, sendo cabível uma ação de alimentos contra eles apenas se o pai estiver ausente, incapacitado para trabalhar ou sem recursos financeiros.

É importante ressaltar que a maioria dos avós são idosos, e estão amparados pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que define como idoso toda pessoa com 60 anos ou mais. Este estatuto foi criado para garantir proteção especial aos idosos, reconhecendo sua vulnerabilidade devido à fragilidade da saúde e à redução da capacidade de discernimento.

Por isso, é dever do Estado, da comunidade, da sociedade, da família e das instituições públicas e privadas proteger os idosos, assegurando-lhes prioridade e o pleno exercício de seus direitos fundamentais, conforme estabelecido pelos artigos 227 e 230 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 12 do Estatuto do Idoso regula de maneira distinta a obrigação alimentar, diferentemente do Código Civil, onde essa obrigação é recíproca, subsidiária e não solidária. No Estatuto do Idoso, os alimentos são previstos de forma solidária, permitindo que o idoso escolha quem será responsável por prover a pensão alimentícia.

Vilas Boas (2015, p. 24) enfatiza que:

Esta é uma mera faculdade do credor de alimentos que pode pedir o cumprimento do seu direito alimentar de qualquer de seus devedores solidários, elegendo ao seu talante o sujeito passivo de sua ação alimentar, mas se preferir pode dirigir sua demanda simultaneamente contra todos os coobrigados. Isto não significa dizer que precise escolher um ou todos, pois tem a mesma faculdade de escolher mais de um dos diversos devedores, ou simplesmente buscar aquele que julgue mais solvente, que desfrute de melhores condições e dê maiores garantias para o adimplemento dos alimentos. Mas, se evidentemente o devedor escolhido ou qualquer um deles não

tendo condições de atender integralmente as necessidades do credor de alimentos, pagará sua parte proporcional, devendo o idoso acionar outros codevedores, sob risco de não ver inteiramente atendido a integralidade de suas necessidades materiais.

Argumenta ainda Villas Boas (2015), que existe uma solidariedade inerente à obrigação alimentar. Esta obrigação é bilateral entre pais e filhos e se estende a todos os parentes, começando pelos mais próximos e, na falta deles, passando para os mais próximos em grau. No contexto da dívida alimentar, a solidariedade é compartilhada entre todas as pessoas obrigadas do mesmo grau.

Quando um pai ou mãe idosos recebem hospedagem e sustento de um dos filhos, os demais filhos também são responsáveis por contribuir materialmente com os custos. Como há várias pessoas obrigadas na cadeia alimentar, o idoso pode escolher um dos prestadores e os demais serão responsáveis regressivamente.

A segunda parte do artigo 1.698 do Código Civil estipula que, quando várias pessoas são obrigadas a prestar alimentos, todas devem contribuir de acordo com seus recursos, e se uma delas for processada, as outras podem ser chamadas a integrar a disputa. Além disso, a obrigação dos filhos para com os pais idosos é estabelecida constitucionalmente, conforme o artigo 229 da CF/1988, que estipula o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Quando se trata da obrigação alimentar avoenga, Dufner e Cadidé (2017) explicam que, de um lado, há o alimentado, que é vulnerável e precisa de alimentos para garantir seus direitos fundamentais à vida e à saúde. Do outro lado, na relação com os avós, temos um alimentante com 60 anos ou mais, sujeito à proteção especial do Estatuto do Idoso, que visa garantir seus direitos fundamentais, inclusive a liberdade, devido às suas condições especiais como sujeito vulnerável.

Os autores reiteram que a obrigação alimentar dos filhos menores é genuína e decorre do poder familiar dos pais. Quanto aos avós maiores de 60 anos, os autores argumentam que não devem ser sujeitos à prisão civil por não cumprimento da obrigação alimentar subsidiária, pois isso violaria seus direitos

fundamentais e não seria um meio eficaz de coerção para o pagamento dos alimentos dos netos.

Para reforçar essa posição, o Enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça enfatiza:

Deve o magistrado em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que 17 contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio da proteção aos idosos e garantia à vida. (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2015, p. 32).

Em um veredicto de Habeas Corpus datado de 2017, presidido pela ministra do STJ Nancy Andrighi, a terceira turma do STJ reverteu uma sentença do Tribunal de Justiça de São Paulo que ordenou a detenção dos avós por falta de pagamento de pensão alimentícia aos netos. Os avós voluntariamente assumiram essa dívida em 2009, a qual permaneceu em aberto desde 2014, referente às despesas com mensalidades escolares e atividades extracurriculares dos netos, que na época estavam limitadas a 2,15 salários mínimos.

Segundo a decisão, o não pagamento dos avós causou interrupções e até mesmo a suspensão das atividades extracurriculares frequentadas pelos netos, levando à mudança da escola particular para uma instituição pública.

Considerando os danos sofridos pelos menores e os prejuízos que seriam causados aos réus se a ordem de prisão fosse mantida, a Terceira Turma do STJ optou pela conversão do processo de penhora e expropriação (STJ. HABEAS CORPUS Nº 416.886 – SP, 2017/0240131-0. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 21/09/2017).

Segundo a análise de Rodrigo Ferreira Lima (2018), a detenção civil dos idosos é viável legalmente, pois prioriza o interesse dos menores, uma vez que, após esgotadas as opções de cobrança dos pais, a responsabilidade pelo débito alimentar recai sobre os avós.

Entretanto, o autor mencionado argumenta que essa medida é questionável, inclusive do ponto de vista judicial, devido à alegação de que a

prisão de idosos violaria a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que preconiza o tratamento digno aos idosos. Essa declaração, à qual o Brasil é signatário, visa proteger os grupos vulneráveis, garantindo-lhes um tratamento condigno às suas necessidades.

Lima (2018) observa que, em consonância com o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, foi promulgado nacionalmente o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que serve como instrumento para efetivar a proteção desse grupo social em diversas situações. Os artigos deste estatuto estabelecem o Estado como o responsável por garantir a observância desses valores.

O autor também argumenta que deve-se considerar a aplicação das normas estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942). Conforme o artigo 1º, § 1º, desta legislação, a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral de mesma hierarquia. Portanto, no contexto da prisão civil de idosos, é defendível que o princípio da proteção integral do Estatuto do Idoso tenha primazia sobre a execução de alimentos estabelecida pelo Código de Processo Civil no que diz respeito aos idosos.

O defensor público Rodrigo Ferreira de Lima (2018, p.40) afirma:

Ademais, sob o enfoque social, a decretação da prisão civil do idoso é duplamente punitiva. Isto porque há o aumento do número de famílias dependentes da aposentadoria dos idosos. Além disso, tais rendimentos previdenciários escassos ao mesmo tempo são a fonte para a aquisição de remédios indispensáveis à subsistência desta parcela significativa da população brasileira. A prisão civil dos avós de terceira idade mostra-se à margem da proporcionalidade, afrontando o princípio da proteção integral às pessoas de terceira idade, assegurado pelo art. 2º do Estatuto do Idoso, especialmente quando muitos credores, ao invés de esgotarem as possibilidades de cobrança em relação aos genitores, acionam, judicialmente, diretamente os idosos. É verdade que situações ocorrem em que há a impossibilidade completa de localização ou cobrança de débitos em relação aos genitores de um menor. Entretanto, tal situação não é razoável a ponto de afastar a especial proteção constitucional que o idoso possui.

É possível demandar alimentos dos avós, porém, o uso da detenção civil como meio de compelir o pagamento do débito alimentar é altamente discutível. Também tem sido argumentado que a rapidez processual atribuída aos idosos nos casos em que são partes pode ter um efeito adverso, visto que a prisão

desses indivíduos de idade avançada requer cuidados adicionais devido a condições de saúde como hipertensão arterial, conforme indicado por uma pesquisa do Ministério da Saúde, que revela que 63% dos idosos sofrem desse problema.

É crucial explorar todas as possibilidades de recuperação do débito alimentar em relação aos pais, os principais devedores, pois a obrigação alimentar dos idosos é secundária, como previsto na legislação. Nesse contexto, a responsabilidade deve se restringir à cobrança da pensão dos idosos, sem recorrer à detenção civil.

Rodrigo Ferreira de Lima (2018, p. 41-42) argumenta que

A obrigação é subsidiária e como tal implica uma ponderação de valores, contrapondo a garantia da infância adequada à garantia do envelhecimento saudável. Uma esforçada interpretação das normas legais e constitucionais pode indicar a desnecessidade da prisão civil em relação aos idosos. Esta técnica de apreciação de 19 valores pode ser observada, analogamente, com a vedação da prisão civil do devedor de alimentos menor de idade emancipado. Importante apoderar-se de que, senão a abolição, ao menos a possibilidade de cominação de uma prisão mais branda ao idoso cujo filho é inadimplente no pagamento da pensão alimentícia tem sido admitida pelos tribunais pátrios. As prisões civis de idosos para pagar débitos alimentares em relação aos seus respectivos netos têm se tornado recorrentes. É uma experiência degradante, visto que boa parte das carceragens brasileiras não dispõe de estruturas adequadas para a recepção de pessoas carecedoras de cuidados especiais como os idosos.

O juiz deve decidir de forma justa e sensata, considerando os princípios constitucionais relevantes, ao lidar com conflitos entre direitos fundamentais que possam surgir nos casos que permitem o uso de outras formas de coerção para garantir o pagamento de pensão alimentícia pelos avós, de modo a evitar a prisão. No caso de uma detenção, esta deve ser o último recurso adotado pelo juiz, que deve determiná-la com a menor severidade possível para preservar a dignidade e a liberdade do idoso envolvido na obrigação alimentar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste estudo foi examinar a obrigação alimentar dos avós em relação aos netos de acordo com as leis em vigor, além de explorar vários princípios fundamentais estabelecidos pela legislação e pela doutrina.

Observa-se que dois princípios estão intimamente ligados à obrigação alimentar: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade familiar. Esses princípios garantem a todo ser humano o direito de ter suas necessidades básicas atendidas para sua sobrevivência, sendo inicialmente responsabilidade da família assegurar tais meios de subsistência.

A responsabilidade alimentar dos avós deve considerar dois requisitos ao determinar os alimentos: necessidade e possibilidade. Isso implica levar em conta as necessidades dos netos e a capacidade dos avós de sustentar essas necessidades, além de suas próprias necessidades, especialmente porque os avós são frequentemente pessoas vulneráveis que requerem cuidados extras com sua saúde. Portanto, o dever dos netos de ajudar financeiramente seus avós idosos vai além do aspecto financeiro, incluindo também aspectos afetivos e psicológicos.

Assim, respeitando esses requisitos e considerando os direitos e garantias das crianças, adolescentes e idosos, não há justificativa para alegar enriquecimento sem causa.

Por último, a responsabilidade inicial pela prestação de alimentos recai sobre os responsáveis primários, os pais, que têm o dever de sustentar seus filhos menores. A obrigação dos avós é subsidiária, temporária e complementar à dos pais, entrando em vigor quando estes não têm recursos suficientes para garantir uma vida digna para seus filhos.

5. REFERÊNCIAS

BARCELLOS, A. P. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

BRASIL. Constituição(1988).Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa, Brasília, D.F. 05 de outubro de 1988. Não paginada. Disponível em: . Acesso em: 02nov. 2023.

_____. Presidência da República. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa. Brasília, D.F. 25 de julho de 1968. Não paginada. Disponível em Acesso em: 02nov. 2023.

_____. Presidência da República. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa. Brasília, D.F. 10 de janeiro de 2002. Não paginada. Disponível em: . Acesso em:02nov. 2023.

_____.Presidência da República. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa. Brasília, D.F. 13 de julho de 1990. Não paginada. Disponível em: . Acesso em: 02nov. 2023.

CAHALI, Y. S. Dos alimentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COELHO, F.U. Curso de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v.5.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUFNER, S. K. C. A obrigação alimentar subsidiária avoenga e a prisão civil dos avós à luz do estatuto do idoso e da dignidade humana. Ensaio USF, 1(1), 171–186, 2017. Disponível em: . Acesso em: 02nov. 2023.

GAGLIANO, P. S. Manual de Direito Civil-Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, O. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.6.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Pensão prestada pelos avós: uma obrigação subsidiária, não solidária.São Paulo, 11 de março de 2011. Disponível em . Acesso em: 02nov. 2023.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pósgraduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LÔBO, P. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, R. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, A.I.R. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Eletrônica, Jus.com.br. 25 de julho de 2016. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-dadignidade-da-pessoa-humana> > Acesso em: 02nov. 2023.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PEREIRA, R. C. Teoria geral dos alimentos. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, S; AZEVEDO, A.J.D. Comentários ao Código Civil: parte especial do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2003. S

EVERINO, A. J. Metodologia do Trabalho Científico. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TARTUCE, F. Manual de direito civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VELOSO, Z. Código civil comentado: arts. 1694 a 1783. São Paulo: Atlas, 2013. v. 17.